



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.355 - SP (2015/0097996-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO VIEIRA MIRANDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. APLICAÇÃO D ART. 383, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MANTIDA A RECUSA PRÉVIA DO *PARQUET*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A expressão "poderá", constante do *caput* do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem fundamentação idônea, escolher pela persecução penal.

2. Na hipótese, em que pese o *Parquet* ter se manifestado acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, verifica-se que a fundamentação apresentada não encontra guarida nos requisitos autorizadores do benefício, elencados no art. 89 da Lei 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal. De rigor que o titular da ação penal se manifeste nos termos delineados pelo legislador.

3. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de que o Ministério Público estadual se manifeste acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, à luz dos requisitos dispostos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal, afastada a justificativa relativa à revelia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.355 - SP (2015/0097996-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO VIEIRA MIRANDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO VIEIRA MIRANDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0018624-35.2010.8.26.0071).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, por fato datado de 17.5.2010, pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 180, § 1.º, do Código Penal - Processo n.º 891/10, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP.

Ao final da instrução, foi prolatada sentença, em 26.11.2012, na qual a conduta delitiva foi desclassificada para receptação simples - art. 180, *caput*, do Código Penal -, sendo o réu condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa. Substituiu-se a sanção reclusiva por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 18/20).

Opostos aclaratórios, o magistrado singular reconheceu a omissão no édito condenatório e determinou vista dos autos ao *Parquet* para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Eis o *decisum* (fl. 24):

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela defesa do réu Alessandra Vieira Miranda, argumentando que não foi analisado o pedido de aplicação do § 1º do artigo 383 do CPP, requerido às fls. 96.

Decido.

Realmente foi requerido pela defesa, em caso de desclassificação para receptação simples, a análise de proposta de suspensão do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 383 do CPP.

O réu foi devidamente intimado para audiência de fls. 74, tornando-se revel pelo seu não comparecimento. Portanto, tem endereço fixo onde foi encontrado, inclusive para a citação (fls. 50). Com a desclassificação operada, o crime passou a pertencer ao rol daqueles alcançados pela suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, sendo tecnicamente primário.

O § 1º do artigo 383, do Código de Processo Penal é norma cogente, a qual deve ser aplicada em qualquer processo, desde que haja possibilidade de ser feita a proposta de suspensão, o que ocorre neste caso.

Não há certidões nos autos que lhe retire a primariedade. Faz jus, portanto, a tal benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, ACOLHO os embargos e DECLARO a omissão apontada, determinando vista dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de suspensão condicional do processo, caso entenda cabível."

Diante da sobrevinda recusa ministerial, por entender inviabilidade da proposta ante a revelia do acusado, o juiz singular remeteu o feito para a Procuradoria Geral de Justiça, em analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal (fl. 25). Não obstante, também o Procurador-Geral entendeu pela impossibilidade do oferecimento da benesse.

Alegando nulidade na prolação de édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Colegiado estadual, que negou provimento ao apelo em 4.2.2015. O referido julgado foi assim sintetizado (fl. 39):

Receptação qualificada - Desclassificação na sentença para a figura simples do crime - Cabimento, em tese, da suspensão condicional do processo - Falta de cumprimento do art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal - Posterior remessa dos autos do Promotor de Justiça, depois de embargos de declaração opostos pela Defesa - Recusa motivada do Ministério Público - Remessa ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal - Negativa de proposta - Conclusão definitiva - Ausência de prejuízo - Nulidade - Inocorrência - Preliminar rejeitada.

Receptação dolosa - Réu preso em flagrante quando desmanchava o veículo em estrada vicinal - Confissão extrajudicial - Revelia em juízo - Prova oral confirmando a realidade do delito - Desclassificação para crime culposos - Impossibilidade - Condenação mantida - Recurso improvido.

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante que, diante da desclassificação do crime para a modalidade simples, aplicar-se-ia a Lei n.º 9.099/95.

Argumenta que o feito não foi encaminhado ao órgão ministerial para eventual oferecimento da suspensão condicional do processo, ao arrepio do artigo 383, § 1.º, do Código de Processo Penal, sendo prolatada sentença condenatória sem o indispensável proceder processual prévio, para fins do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Obtempera que, "apesar de ter sido declarada sua revelia pelo não comparecimento à audiência, o paciente jamais mostrou indiferença com a justiça ou até mesmo procurou se evadir da mesma" e que "possui domicílio conhecido, visto que recebeu e assinou o termo de recurso ou renúncia de fls. 111", afigurando-se imprópria a menção de que " 'de nada adiantaria' a mencionada proposta, conforme exposto pelo Ministério Público" (fl. 4).

Invoca os princípios do devido processo legal, do *in dubio pro reo* e o enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte.

Enaltece que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna que no acórdão impugnado foi assentado que "o paciente preenchia todas as condições para a obtenção da suspensão condicional do processo, mas que por ser revel, não tinha merecimento subjetivo" (fl. 10).

Assere que o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 não elenca como requisito a inexistência de revelia nos autos.

Pontua que o réu tem o direito de não comparecer em juízo, "sendo que qualquer interpretação prejudicial ao acusado que se faça em razão de sua revelia, além de ilegal, viola também a ampla defesa" (fl. 12).

Enfatiza que os pressupostos da benesse estão preenchidos, devendo ser abolida a não observância ao procedimento legal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória até o julgamento final deste *mandamus*. No mérito, pugna pela aplicação do artigo 383, § 1.º, do Código de Processo Penal, "declarando-se insubsistente a condenação em relação ao paciente" (fl. 16).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 51-53.

As informações foram juntadas às fls. 65-111 e 114-128.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 132-142, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.355 - SP (2015/0097996-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. APLICAÇÃO D ART. 383, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MANTIDA A RECUSA PRÉVIA DO *PARQUET*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A expressão "poderá", constante do *caput* do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem fundamentação idônea, escolher pela persecução penal.

2. Na hipótese, em que pese o *Parquet* ter se manifestado acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, verifica-se que a fundamentação apresentada não encontra guarida nos requisitos autorizadores do benefício, elencados no art. 89 da Lei 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal. De rigor que o titular da ação penal se manifeste nos termos delineados pelo legislador.

3. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de que o Ministério Público estadual se manifeste acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, à luz dos requisitos dispostos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal, afastada a justificativa relativa à revelia.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Para melhor deslinde da questão, impende esclarecer os fatos.

Na espécie, o paciente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada sua revelia. Sobreveio sentença condenatória, na qual houve a desclassificação do crime de receptação para a forma simples, o que revelou a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, tema sobre o qual o magistrado naquela ocasião não se manifestou.

Posteriormente, opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo magistrado, que, aplicando o art. 383, § 1.º, do CPP, determinou que o *Parquet* se manifestasse acerca do benefício. O órgão ministerial se recusou a oferecê-lo, alegando para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto a revelia do paciente. O juiz aplicou o art. 28 do CPP, em consonância com o Enunciado Sumular n.º 696 do Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, remeteu os autos ao Procurador Geral de Justiça, que manteve a recusa prévia do *Parquet*.

Interposta apelação, foram rejeitadas as preliminares que cuidavam do referido tema.

Neste *mandamus*, a defesa afirma que o paciente preenche os requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo, fazendo jus ao mencionado benefício.

A suspensão condicional do processo trouxe à tradicional conjuntura do direito brasileiro uma nova forma de resolução do conflito penal, a que a doutrina consagrada pontuou como a via alternativa entre a resposta da prisão, no caso da ação penal pública, e a sua renúncia, no caso da ação penal de iniciativa privada.

Isso se dá porque, como sabido, a ordem jurídica confia ao Ministério Público a obrigatoriedade da ação penal pública, sendo que a alternativa proposta de transação processual mitiga essa realidade da norma cogente. Daí porque se diz que o princípio regente dessa nova forma de solução da controvérsia penal é o da oportunidade ou discricionariedade regrada, pelo qual o titular da ação pode dispor da persecução penal em favor de uma proposta alternativa.

No entanto, afirme-se que o sentido da ordem legal, ao contrário do que possa indicar a previsão do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, quando usa a expressão “poderá”, não é a de conferir ao Ministério Público uma faculdade simplesmente, de modo a afastar o poder-dever de seu múnus público. Na verdade, o *Parquet* continua a ser influenciado pela imposição legal e dentro de certos requisitos. Por sinal, a doutrina sempre ressaltou na função ministerial como aquela que se pauta pela proteção da sociedade na medida exata da previsão legal.

É a lei, em última análise, que traça a atuação do Ministério Público. A ordem jurídica, destarte, não só constitui objeto da sua atuação (CF, art. 127), senão também seu limite. É objeto da sua defesa e ao mesmo tempo preside qualquer atuação sua. Todos os poderes públicos estão submetidos ao império da legalidade, pois é isso que caracteriza o Estado de Direito; todavia, primordialmente é o Ministério Público o órgão projetado constitucionalmente para atuar em defesa da ordem jurídica. (GRINOVER, Ada Pellegrini; Antonio Magalhães Gomes Filho; Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 260)

No atinente à suspensão, também assere:

O princípio da oportunidade (regrada) instituído pela Lei 9.099/95, entretanto, não chega a permitir ao Ministério Público deixar de atuar pura e simplesmente. Ele pode dispor da *persecutio criminis* projetada pela lei, para adotar uma via alternativa. Mas não pode deixar de agir por razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade. Presentes os requisitos legais, tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador. Quem traçou a política criminal consensual, portanto, foi o legislador. Não é o Ministério Público o detentor dessa política. Ele a cumpre. Assim como a cumpre o juiz. A *ratio legis*, portanto, reside na conquista de finalidades públicas supremas (desburocratização, despenalização, reparação, ressocialização etc.), não no incremento de poderes para uma ou outra instituição. (Obra citada, pág. 261)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA. MATERIALIDADE DO CRIME DE DANO QUALIFICADO. PROVA INDIRETA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SILÊNCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. De acordo com o Código de Processo Penal, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta" (art. 167).

03. Conforme assentado na ementa do acórdão do Recurso Especial n. 272.781/ES, "a expressão 'poderá', constante do caput do art. 89 da Lei n. 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem motivo justificado, escolher pela persecução penal" (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21.06.2007).

04. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para: a) declarar extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime de ameaça (CP, art. 107, inc. IV); b) **determinar que o Ministério Público, manifeste-se, fundamentadamente, sobre a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ao paciente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 237.411/PE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO CUPIM". 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO *PARQUET*. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PODER-DEVER DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. 2. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA (CULPABILIDADE). ART. 89, CAPUT, DA LEI 9.099/1995 C/C O ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal.

3. Ordem denegada.

(HC 218.785/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Impende destacar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NÃO SUSPENSÃO.

1. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. Precedentes. Foram apresentados elementos concretos idôneos para motivar a negativa de suspensão condicional do processo.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 115997, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE OU NÃO DE CONTRADITÓRIO. **A suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público**, e não um direito subjetivo do acusado, de modo que é desnecessário o contraditório nessa fase do processo. Embargos de declaração rejeitados.

(HC 84935 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 21-10-2005 PP-00041 EMENT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOL-02210-01 PP-00146)

Dessarte, tenho que o acórdão pecou ao assumir a posição de que a suspensão condicional do processo é ato discricionário cuja configuração externa é da escolha única do Ministério Público. Isso porque, embora seja realmente ato discricionário do Parquet, há requisitos alinhavados tanto na Lei n.º 9.099/95 como no Código Penal, os quais regem a mencionada discricionariedade. Assim, a escolha do órgão ministerial sobre a aplicação ou não do benefício deve se pautar pelos referidos Diplomas legais (art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e art. 77 do Código Penal).

Colhe-se do aresto impugnado:

(...) E mais, diante da recusa do Ministério Público que entendeu incabível a suspensão do processo em face da revelia do réu (fls. 113), os autos foram remetidos ao Procurador Geral de Justiça para que se manifestasse sobre o pedido, já que é entendimento já sumulado pelo Col. Supremo Tribunal Federal que, nesses casos, o Juiz não pode conceder o benefício de ofício (Súmula n.º 696).

Acontece que também o Procurador Geral de Justiça entendeu incabível a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 121/125), de maneira que nada poderia fazer o Juiz para suprir essa conclusão, na medida em que o Ministério Público é o titular da ação penal e a ele cabe decidir sobre fazer ou não a proposta.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, como o réu tornou-se revel, já que não compareceu à audiência, era mesmo incabível a suspensão condicional do processo.

Assim, como ao réu foi assegurado o direito de ver formulada, ou não, a proposta de suspensão do processo, ainda que isso tenha acontecido depois da sentença condenatória, não existe prejuízo para ele, tampouco se justifica a anulação do processo.

(...) (fl. 42).

Com efeito, o sentido da norma envolve a conferência consensual para a concretização do instituto, já que, de um lado, cobra, uma vez presentes os requisitos, a indicação do Parquet, com as condições a serem proposta ao réu, e, de outro, a aceitação deste.

Nessa linha de consideração, em que pese a argumentação do órgão ministerial no sentido de que a revelia do paciente obstaría o oferecimento do benefício, verifica-se que o instituto não consta como um dos requisitos arrolados no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e tampouco nas hipóteses do art. 77 do Código Penal.

Nesse ponto, imprescindível esclarecer que, na hipótese, a revelia refere-se à ausência do paciente na audiência de instrução e julgamento, na qual sequer foi mencionada a possibilidade de aplicação do benefício, tanto é que, em sede de embargos de declaração, o Juízo de primeiro grau determinou que o *Parquet* se manifestasse sobre o benefício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela defesa do réu Alessandro Vieira Miranda, argumentando que não foi analisado o pedido de aplicação do § 1.º do artigo 383 do CPP, requerido às fls. 96.

Decido.

Realmente foi requerido pela defesa, em caso de desclassificação para receptação simples, a análise de proposta de suspensão do processo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 383 do CPP.

O réu foi devidamente intimado para audiência de fs. 74, tornando-se revel pelo seu não comparecimento. Portanto, tem endereço fixo onde foi encontrado, inclusive para a citação (fls. 50). Com a desclassificação operada, o crime passou a pertencer ao rol daqueles alcançados pela suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, sendo tecnicamente primário.

O § 1.º do artigo 383, do Código de Processo Penal é norma cogente, a qual deve ser aplicada em qualquer processo, desde que haja possibilidade de ser feita a proposta de suspensão, o que ocorre neste caso.

Não há certidões nos autos que lhe retire a primariedade. Faz jus, portanto, a tal benefício.

Isto posto, ACOLHO os embargos e DECLARO a omissão apontada, determinando vista dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de suspensão condicional do processo, caso entenda cabível. (fl. 24).

Mutatis mutandis, o pretérito julgado desta Corte:

PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA OBSTADA PELA REVELIA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I-A REVELIA, CONSIDERADA ISOLADAMENTE, NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSA DA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL.

II-RECURSO PROVIDO.

(REsp 14.761/RJ, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 15/06/1992, p. 9271)

Situação distinta, referente à revelia, ocorreria, se na ocasião da audiência - ausente o paciente -, fosse dada ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar sobre a suspensão condicional do processo, já que a aplicação do benefício depende de aceitação personalíssima do acusado. Nessa hipótese, poderia ficar prejudicada a transação processual.

Impende destacar a lição da doutrina sobre o ponto específico:

Se se trata de acusado revel, é impossível a suspensão condicional do processo, que tem como fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade, assumidos em pessoa no ato da audiência. A aceitação da proposta e das condições é ato personalíssimo. Só o acusado sabe o que lhe é mais vantajoso. Sua aceitação, de outro lado deve dar-se na presença do juiz (art. 89, § 1.º). É ele que tem que assumir as condições. O juiz tem que ouvir (oralidade) sua manifestação livre e consciente. Tudo isso nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela que não estando presente o acusado é absolutamente impossível a suspensão condicional do processo. No ato da sua citação por edital, no entanto, nada impede que o juiz mande registrar a proposta de suspensão do processo, feita pelo Ministério Público. Agora, por força da Lei 9.271/96, depois da citação por edital, suspende-se o processo (desde que o acusado não apareça nem constitua defensor). Aparecendo o acusado, nada obsta que seja concretizada a oferta de suspensão do processo, desde que ainda presentes os seus requisitos legais. (Obra citada, pág, 299)

Ademais, embora o paciente não tenha comparecido à referida audiência, houve citação no seu endereço, bem como foi manifestado o interesse por sua parte de recorrer da sentença, cenário que, *primo oculi*, não demonstra o integral desinteresse do paciente pela ação penal a qual responde.

Por fim, em que pese o *Parquet* ter se manifestado acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, verifica-se que a fundamentação apresentada não encontra guarida nos requisitos autorizadores do benefício, elencados no art. 89 da Lei 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal. Dessarte, de rigor que o titular da ação penal se manifeste nos termos delineados pelo legislador.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Suprema Corte:

Habeas Corpus. 2. Denúncia por infração ao art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, e art. 40, do Decreto-lei nº 3688, de 1941, combinados com o art. 69, caput, do Código Penal. 3. Tumulto provocado em Assembléia Legislativa. 4. Inépcia da denúncia que não é de acolher-se, em face dos arts. 41 e 43, do Código de Processo Penal. 5. Não há cabimento a deslocar-se o feito para a competência do Tribunal de Justiça, porque os co-réus não fazem jus a foro especial por prerrogativa de função. 6. Não cabe invocar o princípio da indivisibilidade da ação penal, em se cuidando de ação penal pública. 7. Nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, rejeitada. Constituição Federal, art. 93, IX. 8. Hipótese em que não há falar em ofensa ao princípio do promotor natural. Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias Criminais. Precedentes. 9. Não é o habeas corpus meio adequado ao exame de fatos e provas, com vistas a verificar a existência, ou não, de dolo dos agentes. **10. Habeas Corpus deferido, entretanto, em parte, para determinar, no Juízo de origem, seja aberta vista dos autos ao Ministério Público, aos fins do art. 89, da Lei n.º 9099/1995, tendo em conta a possibilidade, em princípio, de aplicação da regra legal em referência, não sendo, desde logo, de considerar, como fundamento bastante a afastar o benefício, a parte final da denúncia, quanto à natureza dos fatos.** 11. Em conformidade com a orientação assentada pelo Plenário do STF, no HC 75.343 - MG, na hipótese de o Promotor de Justiça recusar-se a fazer a proposta (Lei nº 9099/95, art. 89), o Juiz, verificando presentes os requisitos objetivos, para a suspensão do processo, deverá encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta de suspensão condicional do processo, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 77723, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 15/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00063 EMENT VOL-02016-03 PP-00635)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de que o Ministério Público estadual se manifeste acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, à luz dos requisitos dispostos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal, afastada a justificativa relativa à revelia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097996-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322355 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186243520108260071 186243520108260071 8912010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO VIEIRA MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).